

# 968ª SESSÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Reunião Ordinária de 23.06.2015 (14 horas)

## PARTE I - EXPEDIENTE

1. Discussão e votação da Ata da 966ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 14.04.2015.
2. Apresentação dos novos membros do Conselho.
3. Comunicações do M. Reitor.
4. Palavra ao Senhor Presidente da COP.
5. Palavra aos Senhores Conselheiros.

## PARTE II - ORDEM DO DIA

### **CADERNO I – CONCURSO VESTIBULAR DE 2016**

#### **1. PROCESSO 2015.1.369.1.9 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

- Minuta de Resolução que dispõe sobre formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade de São Paulo, no ano de 2016. – fls. 1/1verso
- Tabela de vagas para o Concurso Vestibular da USP para 2016. – fls. 2/7
- **Decisão do CoG:** aprova a Tabela de Vagas para o Concurso Vestibular para 2016 e a minuta de Resolução dispoendo sobre as formas de ingresso nos Cursos de Graduação da USP para 2016 (18.06.15). – fls.7verso
- **Parecer da CLR:** o Senhor Presidente aprova, *ad referendum* da Comissão, a minuta de Resolução que dispõe sobre formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade de São Paulo, no ano de 2016 (18.06.15). – fls. 8
- **Parecer da CAA:** o Senhor Presidente aprova, *ad referendum* da Comissão, a Tabela de Vagas para o Concurso Vestibular da USP para 2016 (18.06.15). – fls. 8verso

**É aprovada a minuta de Resolução que dispõe sobre formas de ingresso nos cursos de graduação da Universidade de São Paulo, no ano de 2016, bem como a Tabela de Vagas para o Concurso Vestibular para 2016, com o destaque proposto de remanejamento de 50 vagas do curso de Engenharia de Computação – ênfase em Sistemas Corporativos.**

### **CADERNO II – REESTRUTURAÇÃO CURRICULAR - EXTINÇÃO DE CURSO**

#### **1. PROCESSO 2011.1.671.43.1 – INSTITUTO DE FÍSICA**

- Proposta de Reformulação da Estrutura Curricular do Curso de Bacharelado em Física para o ano de 2015, com a extinção da Habilitação - Pesquisa Básica em Física e da Habilitação em Astronomia, abrangendo ingressantes, a partir de 2015. Aprovada pela Comissão de Graduação em 11.04.2014 e pela Congregação em 24.04.2014.
- Ofício do Diretor do Instituto de Física, Prof. Dr. Adalberto Fazzio, ao Pró-reitor de Graduação, Prof. Dr. Antonio Carlos Hernandez, encaminhando a proposta de reformulação da estrutura curricular do Curso de Bacharelado em Física (30.04.14). – fls. 1/15verso
- Manifestações das Unidades envolvidas na reformulação do curso de Bacharelado em Física: Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, Instituto Oceanográfico e Instituto de Física de São Carlos. – fls. 16/17verso

- **Parecer da CCV:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Luís Gustavo Marcassa, favorável à reformulação curricular do curso de Bacharelado em Física com a extinção da Habilitação Pesquisa Básica em Física e da Habilitação em Astronomia (5.9.2014). – fls. 18
- **Parecer do CoG:** aprova a manifestação da Câmara Curricular e do Vestibular (21.08.14). – fls. 18verso
- **Parecer da CAA:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Valdecir de Assis Janasi, favorável à proposta de reformulação da estrutura curricular do Curso de Bacharelado em Física para o ano de 2015, com a extinção da Habilitação – Pesquisa Básica em Física e da Habilitação em Astronomia, abrangendo ingressantes, a partir de 2015 (09.02.15). – fls. 19

**É aprovado o parecer da CAA, favorável à proposta de reformulação da estrutura curricular do curso de Bacharelado em Física, com a extinção da Habilitação Pesquisa Básica em Física e da Habilitação em Astronomia.**

## CADERNO III – RECURSOS

### 1. PROTOCOLADO 2013.5.811.59.0 – VITOR BARBANTI PEREIRA LEITE

- Recurso interposto por Vitor Barbanti Pereira Leite, candidato inscrito para o concurso para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP, contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso, onde requeria a decretação da nulidade do citado concurso público.
- Publicação do Edital ATAc 026/2012 da abertura de inscrições para o concurso de títulos e provas, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, no Diário Oficial de 11.12.12. – fls. 1
- Publicação da aprovação dos inscritos e da Comissão Julgadora pela Congregação da FFCLRP, em 09.05.13, no Diário Oficial de 15.05.13. Publicações dos Comunicados de retificação e lista complementar da Comissão Julgadora do referido concurso, nos Diários Oficiais de 18.05.13 e 13.08.13, respectivamente. – fls. 1verso/2
- Relatório Final da Comissão Julgadora: indica, por maioria, o candidato Ricardo Vessechi Lourenço para o provimento do cargo/claro de Professor Doutor em concurso junto ao Departamento de Química (05.09.13). – fls. 2verso/4verso
- Recurso interposto pelo interessado, discordando do resultado do Concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP, requerendo a anulação da etapa de análise dos Memoriais e requerendo que se proceda nova avaliação dentro dos critérios estabelecidos no Edital, ou, caso não seja aceito, que seja anulado todo o concurso (11.09.13). – fls. 5/9verso
- Parecer do Prof. Dr. Paulo Olivi, Presidente da Comissão Julgadora: conclui que o Dr. Vitor Barbanti Pereira Leite, embora tenha tido o melhor desempenho na prova de julgamento de memorial pela maioria dos membros da comissão julgadora do concurso público a que se refere este documento, conforme reivindicado pelo mesmo, este não foi o indicado pela maioria dos membros por ter tido desempenho inferior nas provas escrita e didática (16.09.13). – fls. 10/11verso
- Informação do Diretor da FFCLRP, esclarecendo que como o resultado do concurso ainda não foi homologado pela Congregação, a presente solicitação caracteriza-se como um pedido de esclarecimento à Comissão Julgadora, tendo em vista que o prazo para recursos formais inicia-se após a deliberação pela Congregação e publicação no Diário Oficial (17.09.13). – fls. 12
- **Parecer da Congregação:** homologa, por unanimidade, o relatório final apresentado pela Comissão Julgadora (19.09.13). – 12verso
- Recurso interposto pelo interessado contra a decisão da Comissão Julgadora, que proclamou o resultado do concurso público para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Química da FFCLRP. Requer que o presente recurso seja reconhecido e provido, para que, ao final, seja anulado o referido concurso (02.10.13). – fls. 13/20verso
- **Parecer da Congregação:** analisa o recurso interposto pelo interessado e decide, por unanimidade, pelo não provimento do mesmo, por considerar que não houve vício na condução do concurso (10.10.13). – fls. 21

- Recurso interposto pelo interessado, contra a decisão da Congregação da FFCLRP, que negou provimento ao seu recurso que pleiteava a nulidade do resultado do concurso público que visa o provimento do cargo de Professor Doutor. Requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que ao final seja-lhe atribuído efeito suspensivo; que se anule a decisão proferida pela Congregação, que julgou improcedente o recurso anteriormente interposto e, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação do concurso pela existência dos vícios apontados pelo recorrente (23.10.13). – fls. 21verso/32verso
- **Parecer da Congregação:** ratifica sua decisão de não dar provimento ao recurso do interessado, bem como à sua decisão de 10.10.13, por não conceder o efeito suspensivo, que por um lapso, não foi informado no despacho anterior (12.12.13). – fls. 33
- **Parecer da PG:** com relação à alegação de ausência de motivação na decisão da Congregação da FFCLRP quando da análise do primeiro recurso, esclarece que consta no despacho que a Congregação decidiu negar provimento ao recurso 'por considerar que não houve vício na condução do concurso', de forma que a decisão foi motivada, ainda que sucintamente. Ademais, descaberia à Congregação manifestar-se acerca 'das diferenças apontadas pelo Recorrente quanto aos Memoriais', uma vez que as avaliações em concursos públicos para provimento de cargos da carreira docente da USP são de competência exclusiva da Comissão Julgadora. Destaca, ainda, que eventual reconhecimento da nulidade da decisão da Congregação não teria como consequência lógica, como pretende o recorrente, o reconhecimento da nulidade do concurso. Com relação à alegação de vício formal na condução do concurso - falta de atribuição de pesos a cada um dos itens avaliados no julgamento dos memoriais, esclarece que a sistemática prevista no Regimento Geral para concursos de Professor Doutor, prevê-se a atribuição de nota global aos memoriais dos candidatos, inexistindo qualquer norma que estipule que devam ser atribuídos pesos (e, por consequência, notas separadas) a cada item avaliado. O concurso seguiu estritamente esta sistemática prevista no Regimento Geral e no Edital do certame, razão pela qual inexistente vício formal na condução do concurso pela Comissão Julgadora. Com relação à alegação de ausência de motivação na atribuição de notas aos memoriais dos candidatos, esclarece que se trata de alegação que não encontra amparo nas normas de regência, uma vez que no Regimento Geral, ao contrário do que ocorre quanto à avaliação dos títulos nos concursos para provimento de cargos de Professor Titular (art. 155, parágrafo único), inexistente qualquer disposição que estipule a necessidade, nos casos de concurso para Professor Doutor, de justificação das notas atribuídas no julgamento dos memoriais. Com relação à alegação de suposto favorecimento, por parte de membros da Comissão, ao candidato vencedor, esclarece que a Comissão Julgadora foi composta em estrita observância às normas pertinentes do Regimento Geral (art. 182 e seguintes). O candidato fala de um suposto favorecimento ao candidato vencedor do concurso por ele ter sido indicado pelos três professores da USP que compunham a Comissão, enquanto ele foi indicado pelos dois professores da Unicamp. Porém, tal fato, por si só, não se afigura suficiente para se concluir que tenha havido um favorecimento indevido ao vencedor do concurso, pois as notas atribuídas pelos membros da Comissão para os dois candidatos foram notas muito próximas, guardando uma certa coerência entre si. Com relação aos argumentos de errônea avaliação dos memoriais por parte da Comissão Julgadora, esclarece, conforme já destacado, que as avaliações nos concursos públicos para a carreira docente competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável a reapreciação de tais matérias por quaisquer outros órgãos da Universidade. Ademais, o recorrente alega repetidamente, em sua petição, a superioridade de sua trajetória acadêmica / profissional, se comparada à do primeiro colocado e aduz que isso teria sido considerado pela Comissão no julgamento dos memoriais. No entanto, deve-se destacar que no julgamento dos memoriais, o recorrente obteve notas superiores às do candidato vencedor na avaliação da maioria dos examinadores. Ocorre que o vencedor do concurso recebeu notas maiores nas provas escrita e didática, o que fez com que, ao final, recebesse mais indicações que o recorrente. De qualquer forma, descabe ao Conselho Universitário a apreciação dos inúmeros argumentos trazidos pelo recorrente que, em seu entender, estariam a demonstrar a superioridade de sua trajetória acadêmica/profissional. Deste modo, na esteira do entendimento aprovado pela Congregação da FFCLRP, entende que não estão configurados motivos que ensejem a decretação da nulidade do concurso (06.02.14). – fls. 33verso/39verso
- **Parecer da CLR:** aprova, por unanimidade dos presentes, o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz Dallari, contrário ao recurso interposto pelo interessado (05.08.14). – fls. 40/42
- Nas Sessões do Conselho Universitário de 26.08.2014, 18.11.2014, 09.12.2014 e 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta. – fls. 42verso/43verso

**É aprovado o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Vitor Barbanti Pereira Leite.**

## 2. PROTOCOLADO 2014.5.1346.11.6 – GIULIANA DEL NERO VELASCO

- Recurso interposto por Giuliana Del Nero Velasco, candidata do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", contra a decisão da Congregação, que homologou o relatório da Comissão Julgadora, que indicou a candidata Claudia Fabrino Macha Mattiuz.
- Recurso interposto por Giuliana Del Nero Velasco, candidata do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", contra a decisão da Comissão Julgadora, que concluiu pela indicação da Doutora Claudia Fabrino Macha Mattiuz. Solicita a não homologação do certame até averiguação do fato de existência de conflito de interesse, por um membro da Comissão Julgadora estabelecer ou já ter estabelecido grau de relacionamento profissional com a candidata escolhida para assumir o cargo em questão. Encaminha listagem de atividades extraída do curriculum Lattes da candidata Claudia Fabrino Machado Mattiuz em parceria/coautoria com membro da Comissão Julgadora, Prof.<sup>a</sup> Kathia Pivetta (03.06.14). – fls. 1/4verso
- Publicação da aprovação, pela Congregação da ESALQ, dos inscritos e da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Produção Vegetal, na área de Paisagismo, no Diário Oficial de 06.03.14. – fls. 5
- **Parecer da CLR-ESALQ:** sugere o não provimento do recurso e a homologação do referido concurso (18.06.14). – fls. 5verso/7
- **Parecer da Congregação da ESALQ:** manifesta-se contrária ao provimento do recurso interposto pela candidata Giuliana Del Nero Velasco, considerando que: a) não há restrição legal nas normas da USP com relação à indicação dos membros da banca examinadora no que concerne à possível existência de conflito de interesses/relação profissional; b) número reduzido de profissionais aptos na área do concurso para compor banca examinadora; c) indicação por unanimidade dos membros da comissão examinadora de candidata para nomeação para o cargo em concurso (26.06.14). – fls. 7verso
- Relatório Final do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal, na área: "Paisagismo" (29.05.14). – fls. 8/9verso
- **Parecer da Congregação da ESALQ:** homologa o relatório final da Comissão Julgadora (26.06.14). – fls. 10
- **Parecer da PG:** no que tange às alegações recursais, destaca que a Comissão Julgadora foi composta em estrita observância às normas pertinentes do Regimento Geral. A recorrente aduz haver conflito de interesses caracterizado pela possível relação profissional entre um dos membros da banca e a candidata indicada, em virtude de coautoria em artigos científicos. Tal fato, por si só, não se afigura suficiente para se concluir que tenha havido um favorecimento indevido à vencedora do concurso e não compromete a imparcialidade de referido membro da Comissão. No tocante a tal questão, observa que a Procuradoria Geral tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Assim, a situação relatada não consubstancia, por si só, caso de impedimento ou de suspeição, nos termos do quanto estatuído na lei processual civil, até porque a recorrente não trouxe qualquer elemento concreto que faça fundada a arguição de parcialidade. (...) Deste modo, também a alegação de suposto favorecimento à candidata vencedora deve ser refutada. Conclui que tem-se por acertada a decisão proferida pela Congregação, no sentido do desprovimento do recurso (30.07.14). – fls. 10verso/13
- Recurso interposto pela interessada, contra a decisão da Congregação da ESALQ, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora, alegando que os candidatos foram informados da substituição Prof.<sup>a</sup> Denise Laschi, até então titular, pela Prof.<sup>a</sup> Kathia Fernandes Lopes Pivetta, no primeiro dia do concurso, não havendo tempo hábil para analisar sua possível relação com os candidatos. Manifesta discordância, ainda, do parecer da CLR-ESALQ, que afirma que a área de Paisagismo contém número reduzido de profissionais aptos à participação em bancas. Encaminha listagem de alguns docentes da área que considera aptos a participar da banca examinadora. Requer o provimento do recurso para a anulação do concurso em questão (07.07.14). – fls. 13verso/14

- **Parecer da CLR:** aprova os pareceres do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, contrário ao recurso interposto pela interessada (29.10.14). – fls. 14verso/16verso
- Em Sessão do Conselho Universitário de 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (03.03.15). – fls. 16verso

**O Magnífico Reitor concedeu vistas dos autos à Conselheira Neli Maria Paschoarelli Wada.**

### 3. PROCESSO 2013.1.1639.5.0 - LUIZ ROBERTO SALGADO

- Recurso interposto pelo candidato Luiz Roberto Salgado, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Medicina, mantida em juízo de consideração, que não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso para outorga do título de Livre-Docente do Departamento de Clínica Médica da FM, no qual o recorrente fora habilitado.
- Edital ATAC/FM/139/2013 de abertura de inscrições à Livre-docência, pelo prazo de quinze dias, com início em 1º de agosto e término em 15 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial de 13 de junho de 2013. – fls. 1/3
- Publicação da homologação da inscrição do interessado e da Comissão Julgadora ao concurso de Livre-Docência, junto ao Departamento de Clínica Médica, com base no programa da Disciplina de Clínica Geral e Propedêutica, no Diário Oficial de 14 de novembro de 2013. – fls. 3verso
- Ata do concurso para obtenção do título de Livre-Docente junto ao Departamento de Clínica Médica, com base no programa da disciplina de Clínica Geral e Propedêutica (25.02.14). – fls. 4/4verso
- Relatório Final da Comissão Julgadora e Boletim final de apuração (26.02.14). – fls. 5/5verso
- Relatório de vistas da Prof.<sup>a</sup> Ana Cláudia Latrônico Xavier, concedido na reunião da Congregação da FM de 25.04.14, que conclui: "Finalmente, sentimentos de comiseração e afeição não podem perturbar os julgamentos de mérito e competência visando à seleção final dos verdadeiros professores Livre-Docentes. Diante do exposto, coloco-me em posição desfavorável à homologação do concurso de Livre-Docência do médico Dr. Luiz Roberto Salgado." (27.05.14). – fls. 6/7verso
- **Parecer da Congregação da FM:** não homologa o resultado final do concurso à Livre-Docência junto ao Departamento de Clínica Médica (27.06.14). – fls. 8
- Recurso interposto pelo candidato Luiz Roberto Salgado, contra a decisão da Congregação da FM, que não homologou o resultado final da Comissão Julgadora do concurso à Livre-Docência junto ao Departamento de Clínica Médica, requerendo que Congregação da FM exerça o juízo de retratação em votação aberta e decisão motivada, sob pena de nulidade e, com efeito, homologar o concurso para fins de habilitar o requerente à obtenção do título de Livre-Docente, em votação aberta e decisão motivada. Caso assim não se entenda, que seja encaminhado ao Conselho Universitário (08.07.14). – fls. 8verso/15
- **Parecer da Congregação da FM:** com base no parecer do relator, Prof. Dr. Aluísio Augusto Cotrim Segurado, nega provimento ao recurso interposto pelo candidato Dr. Luiz Roberto Salgado (29.08.14). – fls. 15verso/20
- Ofício do Diretor da FM, Prof. Dr. Giovanni Guido Cerri, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando o recurso interposto pelo interessado, para que seja submetido à apreciação do Conselho Universitário (1º.09.14). – fls. 20verso
- **Parecer da PG:** "É importante recordar que a média das notas atribuídas pelo examinador implica, de forma vinculada, na consideração de habilitado ou inabilitado para receber o título de Livre-Docente. No caso concreto, em que pese as baixas notas atribuídas à prova escrita pelos cinco examinadores, a média de todos varia entre 7,5 e 9,0 pontos. Em conclusão, sob esse viés, cabe à Congregação da Faculdade de Medicina homologar o resultado (16.09.14). – fls. 21/23
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, favorável à homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora (29.10.14). – fls. 23verso/25
- Em Sessão do Conselho Universitário de 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (03.03.15). – fls. 25

**Retirado de pauta**

#### 4. PROCESSO 2013.1.1326.16.8 – FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO

- Recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão, candidato ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, contra a decisão da Congregação, que cancelou e não homologou tal concurso em que foi o vencedor.
- Edital ATAAc 004/2013, de abertura do Concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, MS-3, em RDIDP, junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU (10.01.13). fls. 1
- Publicação da homologação, pela Congregação da FAU, dos inscritos e da Comissão Julgadora do concurso de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, no D.O de 03.08.13 e publicação da retificação do edital 004/2013, no D.O de 20.09.13. – fls. 1verso
- Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o candidato Walter José Ferreira Galvão e tabelas de notas (29.08.13). – fls. 2/5verso
- Recurso interposto por Lineu Passeri Júnior contra deliberação contida no relatório final da Comissão Julgadora do mencionado concurso, requerendo: 1) seja reconhecida a nulidade do relatório final da Comissão Julgadora, dada a ilegalidade decorrente da desobediência do art. 4º da Constituição Estadual e ao art. 8º da Lei Estadual nº 10.177 e regras regimentais do Regimento Geral da USP. 2) que a Congregação da FAU pela não homologação do relatório final do referido concurso, dados os limites estritamente forma, em virtude da sua invalidade. 3) que delibere pela abertura de novo concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Doutor em RDIDP. 4) que assegure que a nova comissão julgadora seja isenta e composta por, pelo menos, três de seus cinco membros especializados na área de Acústica das Edificações e Urbana. 5) que os membros externos da nova comissão julgadora seja indicados pelas instituições científicas brasileiras dedicadas a estudar o tema do concurso (Acústica das Edificações e Urbana): SOBRAC – Sociedade Brasileira de Acústica e Pro-Acústica (05.09.13). – fls. 6/24
- **Parecer da PG:** solicita que seja incluído nos autos cópia integral do concurso, bem como manifestação do Presidente da Comissão Julgadora sobre os fatos expostos no recurso (18.10.13). – fls. 24verso/25
- Cópia dos autos do concurso e manifestação do presidente da comissão julgadora. - fls. 25verso/30
- **Parecer da PG:** constata que, não obstante os esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão Julgadora, houve descumprimento do artigo 142 do Regimento Geral, pois não consta no relatório final nem em qualquer outro documento dos autos, o necessário desempate feito Professores Doutores Anésia Barros Frota e Márcio Henrique de Avelar Gomes, que atribuíram idênticas notas para os candidatos Ranny L. X. Nascimento Michalsk e Walter José Ferreira Galvão. Ademais, impossível existir, em tal situação, um candidato com quatro indicações e outro com três, considerando haver cinco examinadores. Tal resultado, conforme se depreende da tabela de notas, deixa claro que dois examinadores não procederam ao necessário desempate, o que, se tivesse ocorrido, deveria estar consignado no relatório final. Ressalta que o desempate deveria ter sido feito individualmente pelos examinadores, com a necessária motivação. Por essas razões, sob o aspecto estritamente jurídico, embora nem todas as alegações do recorrente sejam procedentes, entende que o recurso merece ser provido, não reunindo o concurso em exame condições de ser homologado pela Congregação (22.04.14). – fls. 30verso/32verso
- Manifestação do Prof. Dr. Fábio Mariz Gonçalves, Presidente da Comissão Julgadora do referido concurso, à Dra. Jocélia de Almeida Castilho, Procuradora Chefe da Procuradoria Geral, encaminhando cartas dos Professores Anésia Barros Frota e Márcio Henrique de Avelar Gomes, membros da banca e esclarecendo dúvidas sobre o desempate das notas dos membros da banca, levantadas pela Procuradoria Geral (25.06.14). – fls. 33/34verso
- **Parecer da Congregação:** delibera dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Lineu Passeri Júnior, candidato inscrito do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU e não homologar o resultado do referido concurso (30.06.14). – fls. 35/36
- Recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão, candidato indicado no concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura da FAU, contra a decisão da Congregação, que deliberou pelo cancelamento e não homologação do referido concurso, requerendo que seja reformada a decisão, homologando-se o referido concurso público (18.07.14). – fls. 36verso/40

- **Parecer da Congregação:** indefere o recurso interposto pelo candidato Walter José Ferreira Galvão, alusivo ao cancelamento e não homologação do concurso de títulos e provas, visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Tecnologia da Arquitetura (27.08.14). – fls. 40verso/42verso
- **Parecer da PG:** não tendo havido qualquer fato novo ou juntada de documento que pudesse vir a alterar o entendimento da Procuradoria Geral quanto aos vícios jurídicos ocorridos no concurso, opina no sentido de que a decisão da Congregação da FAU de não homologação do concurso deva ser mantida, pelas mesmas razões constantes do parecer anterior da PG, salientando que a juntada aos autos de declaração escrita por parte dos examinadores, no sentido de formalizar o desempate realizado oralmente, além de não possuir o condão de sanar o vício praticado no curso do processo de seleção, também não suprime a necessidade de constar do relatório final a decisão quanto ao desempate e o ato da indicação. Assim, em atenção ao art. 142 do Regimento Geral da USP, e em homenagem aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, entende que não há amparo legal à pretensão do recorrente e opina pelo indeferimento do recurso (10.12.14). – fls. 43/46
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Umberto Celli Junior, contrário ao recurso interposto, devendo ser mantida a decisão da Congregação de cancelar e não homologar o referido concurso (11.02.15). – fls. 46verso/47verso
- Em Sessão do Conselho Universitário de 03.03.2015, o Magnífico Reitor retira os autos de pauta (03.03.15). – fls. 47verso

**É aprovado o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Walter José Ferreira Galvão, devendo ser mantida a decisão da Congregação da Unidade, de cancelar e não homologar o concurso.**

## 5. PROTOCOLADO 2014.5.14.93.4 – INSTITUTO DE ARQUITETURA E URBANISMO

- Recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes, candidato ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto à área de conhecimento Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, contra a participação do candidato Bruno Luís Damini no pleito, por não ter apresentado a comprovação oficial de título de doutor no tempo previsto.
- Edital ATAc-05/2013, de abertura do concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor, em RDIDP, junto à área de Conhecimento Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, na especialidade Materiais e Desempenho na Construção Civil, do Instituto de Arquitetura e Urbanismo (1º.08.13). – fls. 1/4
- Relatório Final da Comissão Julgadora e quadro geral de notas e indicações (28.03.14). – fls. 4verso/7verso
- Recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes, candidato ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, junto à área de conhecimento Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, do Instituto de Arquitetura e Urbanismo, contra a participação do candidato Bruno Luís Damini no pleito, requerendo a suspensão de sua participação no concurso, por não ter a comprovação oficial de título de doutor em tempo, tornando sem efeito as notas por ele recebidas pela Comissão Julgadora, em respeito àqueles que atenderam todas as condições constantes no edital, bem como daqueles que foram desqualificados por esta publicação (31.03.14). – fls. 8/9
- **Parecer da Congregação do IAU:** delibera não dar provimento ao recurso, concluindo que não houve equívoco da Assistência Técnica Acadêmica do Instituto ao receber as inscrições e da Congregação ao homologá-las, porque o candidato cuja inscrição está questionada apresentou documento emitido pela Escola Politécnica, atestando a defesa do doutoramento e sua homologação, não cabendo ao Instituto investigar a correção de documento apresentado por Unidade da própria USP, que tem validade legal (11.04.14). – fls. 9verso/10
- Publicação no D.O. da homologação, pela Congregação do IAU, em 11.04.14, do Relatório Final da Comissão Julgadora, indicando o candidato Bruno Luís Damini para prover o cargo de Professor Doutor, na área de conhecimento Arquitetura, Urbanismo e Tecnologia, na especialidade Materiais e Desempenho na Construção Civil (15.04.14). – fls. 10verso
- Recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes, contra a decisão da Congregação do IAU, requerendo que o Conselho Universitário: 1) reconheça a perda dos direitos do candidato Bruno Luís

Damineli, por não fazer uso das prerrogativas legais da Súmula 266 do STJ no ato de sua inscrição, atendendo à exigência editalícia para comprovação de seu título de doutor por meio de declaração emitida irregularmente pela própria Universidade e com teor ideologicamente falso no tocante à data da homologação; 2) digne-se em manter a regularidade do presente concurso, uma vez que não se trata de irregularidade de pleito, mas sim da participação ilegítima de um candidato que, assim sendo, sejam então consideradas as notas de todos os demais candidatos, suas habilitações e, por consequência, seja indicado para nomeação aquele com maior número de indicações e, na sequência, maior média geral, conforme previsto no corpo do edital; 3) digne-se em solicitar ao IAU a correção de seus atos por meio das prerrogativas legais Súmulas 346 e 473 do STJ, pois lhe é concedido o poder de auto-tutela e anulação de atos que porventura sejam ilegais, porque deles não se originam direitos (22.04.14). – fls. 11/13verso

- **Parecer da PG:** tendo em vista que, da decisão do presente recurso, é possível que haja repercussão negativa no campo de interesse individual do candidato aprovado, recomenda-se que os autos sejam devolvidos à Unidade para que, preliminarmente, a ele seja ofertado o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo manifestar-se quanto às razões apresentadas pelo recorrente (17.07.14). – fls. 14/14verso
- Manifestação do candidato indicado Bruno Luís Damineli, informando que seu título de Doutorado, defendido no dia 25.10.13, foi homologado no mesmo dia por processo "ad referendum", sendo que já fazia jus ao título na referida data (25.08.14). 15/16
- **Parecer da PG:** tendo em vista que o candidato apresentou documento hábil para comprovar o título exigido no ato de inscrição, não prospera a impugnação apresentada pelo recorrente, razão por que opina pelo indeferimento do presente recurso. Recomenda, ainda, que o recurso seja submetido à apreciação da Congregação, nos termos do art. 254, § 2º do Regimento Geral e, mantida a decisão, que encaminhem-se os autos para apreciação prévia da CLR e, em seguida, ao Co (21.10.14). – fls. 16verso/18
- **Parecer da Congregação do IAU:** não havendo fatos novos que justifiquem uma nova deliberação, decide, por unanimidade dos votos, manter a decisão inicial, não dando provimento ao recurso interposto pelo candidato Doutor Carlos Eduardo Marmorato Gomes (07.11.14). – fls. 18verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, contrário ao recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes (15.04.15). – fls. 19/20

**É aprovado o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Carlos Eduardo Marmorato Gomes.**

## 6. PROCESSOS 2013.1.335.2.3 e 2014.5.65.2.4 – FACULDADE DE DIREITO

- Recurso interposto por Ana Gabriela Mendes Braga contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que homologou o relatório final do concurso de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (área de Criminologia), indicando o Dr. Maurício Stegemann Dieter para prover o cargo.
- Publicação no D.O.E do Edital FD nº 16/2013 de abertura do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor, MS-3.1, em RDIDP, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia - Área de Criminologia (28.03.13). – fls. 1
- Publicação no D.O.E da aprovação, pela Congregação da FD, dos inscritos e da Banca Examinadora do concurso de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia - Área de Criminologia (25.05.13). – fls. 1verso
- Relatório Final do Concurso e quadro de notas: a banca examinadora empatou as indicações dos candidatos Doutores Ana Gabriela Mendes Braga e Mauricio Stegemann Dieter, sendo que de acordo com o artigo 146 do Regimento Geral, a indicação do candidato será decidida pela Congregação para prover o cargo em comento (1º.08.13). – fls. 2/4verso
- Recurso interposto pela Dr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Mendes Braga requerendo que a Congregação reconheça a impropriedade de ser o documento curricular apresentado pelo candidato Mauricio Stegemann Dieter admitido como memorial e, em consequência, anular as notas a ela atribuídas e, diante do novo cálculo, declarar e homologar o resultado que aponta como vitoriosa a candidata recorrente (05.08.13). – fls. 5/9



- Contra-razões apresentada pelo Dr. Mauricio Stegemann Dieter, requerendo que o recurso da Dr. Ana Gabriela não seja conhecido ou provido pela Congregação da FD, tendo em vista que: a) a matéria já está preclusa pela decisão colegiada que declarou a ausência de qualquer vício formal nas inscrições; b) não há fundamento normativo para sustentar a pretensão da recorrente, tendo sido respeitadas as regras aplicáveis ao concurso; c) anular o relatório da comissão julgadora caracterizaria inequívoca violação da soberania da Banca constituída para avaliar o mérito dos candidatos (14.08.13). – fls. 9verso/13verso
- Parecer da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula A. Forgioni: opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento (24.09.13). – fls. 14/16
- **Parecer da Congregação da FD:** concede vistas dos autos ao Prof. Dr. Gilberto Bercovici (26.09.13). – fls. 16verso
- Parecer do Prof. Dr. Gilberto Bercovici: favorável à admissibilidade do recurso e ao indeferimento do mesmo (24.09.13). – fls. 17/19
- **Parecer da Congregação da FD:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula A. Forgioni, pelo não provimento ao recurso interposto e homologa o relatório final da Banca Examinadora, que indicou o candidato Mauricio Stegemann Dieter para prover o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia - Área de Criminologia (31.10.13). – fls. 19verso/20
- Recurso interposto pela Dr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Mendes Braga contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que homologou o relatório final do concurso de Professor Doutor, junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia (área de Criminologia), indicando o Dr. Maurício Stegemann Dieter para prover o cargo. Requer reconsideração da decisão da Congregação e a concessão de efeito suspensivo (07.11.13). – fls. 20verso/26
- Contra-razões apresentada pelo Dr. Mauricio Stegemann Dieter (05.12.13). – fls. 26verso/32verso
- **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, manter a decisão anterior e aprovar o parecer do relator, Prof. Dr. José Eduardo Campos de Oliveira, pela não concessão do efeito suspensivo (13.03.13). – fls. 33/34verso
- **Parecer da PG:** conclui que o recurso interposto pela Dr.<sup>a</sup> Ana Gabriela Mendes Braga não comporta provimento (16.12.14). – fls. 35/39verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator e baixa os autos em diligência junto à FD, para informar e instruir a matéria com os documentos comprobatórios que possibilitem configurar que o candidato Maurício Stegemann Dieter apresentou memorial circunstanciado (11.02.15). – fls. 40/41
- Manifestação da Assistente Acadêmica da FD, Sra. Eloide Araújo Carneiro, de que todos os inscritos no referido concurso entregaram a documentação comprobatória dos memoriais no ato da inscrição. O Sr. Diretor da FD, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci encaminha, ainda, a documentação comprobatória do candidato Mauricio Stegemann Dieter, conforme solicitado pelo relator (16.03.15). – fls. 41verso/42
- **Parecer da CLR:** tendo em vista a manifestação da Faculdade de Direito, atendendo à solicitação do relator, Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu, manifesta-se contrária ao recurso interposto por Ana Gabriela Mendes Braga (25.03.15). – fls. 42verso

**É aprovado o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Ana Gabriela Mendes Braga.**

## 7. PROCESSO 2012.1.747.2.9 – FACULDADE DE DIREITO

- Recurso interposto pela Professora Daisy Gogliano, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que homologou o relatório final da Banca Examinadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Civil – Área de Direito Civil, da Unidade.
- Edital FD 41/2012 de abertura do concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Titular, em RTC, junto ao Departamento de Direito Civil – Área de Direito Civil, da Faculdade de Direito, publicado no D.O de 08.11.2012. – fls. 1
- Publicação do comunicado de aprovação das inscrições e da Banca Examinadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Titular, em RTC, junto ao Departamento de Direito Civil – Área de Direito Civil, no D.O de 04.04.2014. – fls. 1

- Relatório Final e tabela de notas do referido concurso: a Banca Examinadora, por maioria, indicou o Professor Associado Nestor Duarte para prover o cargo de Professor Titular nº 129038, junto ao Departamento de Direito Civil – área de Direito Civil, conforme o quadro de notas (28.05.14). – fls. 1verso/3
- **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, homologar o relatório da Banca Examinadora, que indicou o Professor Associado Nestor Duarte para prover o cargo de Professor Titular do Departamento de Direito Civil – Área de Direito Civil (29.05.14). – fls. 3verso
- Recurso interposto pela Professora Daisy Gogliano solicitando efeito suspensivo em face da homologação do relatório final da Banca Examinadora do concurso para Professor Titular do Departamento de Direito Civil – Área de Direito Civil – Edital 41/2012, tendo em vista os motivos que detalha e, requerendo: o acolhimento do presente recurso, com efeito suspensivo, declaração de nulidade do concurso, por vício de ilegalidade, da prova de erudição do candidato Nestor Duarte; que as provas de erudição de ambos os candidatos sejam ouvidas, na avaliação didática; a declaração de nulidade do julgamento do memorial do candidato Nestor Duarte; a revisão dos resultados finais do concurso; requer a transcrição da prova de erudição do candidato Nestor Duarte e da recorrente, e distribuição aos membros da Congregação da FD, para instruir seu recurso; acesso ao memorial do candidato Nestor Duarte e da recorrente pelos membros da Congregação; distribuição a todos os membros da Congregação dos pareceres circunstanciados e notas da prova de erudição; requer, finalmente, para uma ampla defesa, complementar as suas razões de recurso, diante das provas que serão apresentadas, degravação e memoriais, para percorrer um a um, os requisitos do art. 43 do Regimento Geral da FD (09.06.14). – fls.4/13verso
- Contra razões do Prof. Nestor Duarte: pede que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a homologação do concurso pela Congregação, eis que nenhum vício o inquina (17.06.14). – fls. 14/15
- Parecer do Prof. Dr. Regis Fernandes de Oliveira: conclui que já tendo sido realizado o devido exame formal pela Congregação da FD e a carência jurídica do pedido, impõe-se o não conhecimento do recurso. Caso assim não se entenda, o parecer é pelo não provimento (22.06.14). – fls. 15verso/18
- Requisição apresentada pela Professora Daisy Gogliano: do deferimento do efeito suspensivo, em votação imediata; acesso à documentação (memorial) e o deferimento da degravação das provas de erudição, em razão do cerceamento de defesa que está sofrendo; o deferimento do pedido de sustentação oral, no prazo regulamentar (23.06.14). – fls. 18verso/21verso
- Informação do Diretor da FD, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, deferindo o pedido de vista do memorial apresentado pelo candidato Nestor Duarte, pelo prazo de 48 horas e o pedido de sustentação oral, nos termos da legislação vigente, pelo prazo de 10 minutos (24.06.14). – fls. 22
- **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por unanimidade, conhecer o recurso e converter o julgamento em diligência para exame dos fundamentos do recurso, no prazo de 60 dias (25.06.14). – fls. 22verso
- Informação do Diretor da FD, deferindo o pedido de degravação das respectivas provas de erudição, nomeando como Perita a Dra. Erica Cristina Gomes Formigoni Dias, solicitando que esta apresente estimativa de seus honorários, a serem suportados pela recorrente, pelo serviço de degravação literal das referidas provas, a ser concluído em 30 dias, a partir da aceitação da presente nomeação (02.07.14). – fls. 23
- Ofício da Assistente Acadêmica da FD, Sra. Eloíde Araujo Carneiro, ao Diretor da Unidade, informando que solicitou o material gravado ao Setor de Audiovisual, responsável pelas gravações em concursos, mas ao ouvir a gravação, constatou que houve falha durante o procedimento, estando as gravações das aulas de erudição e julgamento final do concurso com cortes. Desta forma, esclarece que não tem o material da aula do Professor Nestor Duarte gravada e a aula da Professora Daisy Gogliano está incompleta. Esclarece, ainda, que é usual a Assistência solicitar ao setor responsável a gravação dos concursos para Professor Titular, mas não é uma determinação regimental da Universidade, nem tão pouco do Regimento da Faculdade de Direito (31.07.14). – fls. 23verso
- Razões finais encaminhadas pela Professora Daisy Gogliano, requerendo, dentre outros, a declaração imediata de nulidade de todo o concurso, tendo em vista a perda da prova material e o conseqüente prejuízo ao recurso interposto; abertura de sindicância administrativa, com a devida perícia técnico-científica na apuração das responsabilidades pela perda da gravação (15.08.14). – fls. 24/31verso

- **Parecer da Congregação da FD:** delibera, por maioria, aprovar o parecer conjunto dos relatores, Profs. Drs. Renato de Mello Jorge Silveira, Gilberto Bercovici e Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, por manter a decisão anterior (30.10.14). – fls. 32/46
- **Parecer da PG:** com relação à admissibilidade do recurso, entende correto o juízo positivo de admissibilidade da recorrente Daisy Gogliano. Sobre o pedido de decretação de nulidade total do concurso, em razão da ocorrência relativa ao áudio gravado das provas, considera que inexistente a nulidade a ser reconhecida, em razão do simples fato de que não há norma que determine a gravação do áudio das provas. Sobre o alegado “impedimento ético” da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, esclarece que a Procuradoria Geral da USP tem entendimento consolidado no sentido de que os critérios para aferição da (im)parcialidade dos membros das Comissões Julgadoras de concursos para a carreira docente devem ser os estabelecidos nos artigos 134 e 135 do Código Civil quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados. Assim, o fato de o candidato vencedor do concurso dividir a responsabilidade por disciplinas de graduação com a Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda Hironaka não é suficiente para reputá-la suspeita. Sobre a prova de erudição do Prof. Nestor Duarte, considera desnecessária a repetição do exposto no parecer dos professores da FD a respeito da impossibilidade de a Congregação empreender uma reavaliação das provas e das notas atribuídas pela Comissão Julgadora nos concursos para ingresso na carreira docente da USP. Sobre os alegados vícios nos pareceres circunstanciados relativos às provas de títulos, concorda com o juízo feito pelos Professores relatores do concurso na Congregação da FD, de que as disposições regimentais foram atendidas de forma esmerada. Os pareceres foram produzidos, justificando as notas atribuídas, não havendo, conforme destacado pelos pareceristas, “exigência de apresentação das notas por cada um dos parâmetros”. Por sinal, caso fossem procedentes os argumentos da recorrente, “todos os pareceres deveriam ser invalidados (e não apenas os pareceres dos dois examinadores pleiteados pela requerente), uma vez que todos seguem a mesma lógica (fundamentam a nota, de forma global, e não justificam parâmetro por parâmetro)”. É evidente que a Professora Daisy requereu a declaração de nulidade somente das avaliações menos favoráveis a ela. Ressalta, ainda, que se alegação da candidata fosse procedente e todas as avaliações de títulos fossem declaradas nulas, e os demais atos do concurso fossem aproveitados, ainda assim o Professor Nestor restaria vencedor do concurso. Esclarece que, da leitura dos pareceres elaborados pelos membros da Comissão Julgadora deduzem-se claramente que eles analisaram o conjunto e a regularidade das atividades dos candidatos, destacando os motivos que levam à atribuição de cada nota, conforme exigido pelas normas regimentais pertinentes. Desta forma, de modo geral, inexistem os vícios apontados na avaliação dos títulos. Sobre o vício específico no parecer circunstanciado de lavra da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giselda Hironaka, entende correta a conclusão alcançada pelos relatores do recurso na Congregação da FD quanto a tal ponto. Faz-se relevante apontar que tanto com o reconhecimento deste vício específico, como na situação hipotética de anulação de todas as avaliações de títulos, o Prof. Nestor Duarte permanece como vencedor do concurso. Sobre a alegada nulidade do ato de homologação do concurso, manifesta que não houve a nulidade aventada. Não existe vício em razão do simples fato de o concurso ter sido homologado um dia após o seu encerramento. Inexiste previsão de prazo mínimo de intervalo a ser obedecido, mas apenas de prazo máximo. Diante de todo o exposto, entende que os pleitos trazidos pela Professora Daisy Gogliano não comportam provimento (12.03.15). – fls. 46verso/55
- Temo de Conclusão do Processo nº 1052899-08.2014.8.26.0053, junto à 5ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente e, conseqüentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil” (25.02.15). – fls. 55verso/56verso
- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, contrário ao recurso interposto pela Professora Daisy Gogliano (13.05.15). – fls. 57/58

**É aprovado o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto pela Professora Daisy Gogliano.**

**NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).**